

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14876/14

Objeto: Denúncia – Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr. Jurandi Gouveia Farias

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - PB - DENÚNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - Exigência de qualificação técnica excessiva representa óbice ao caráter competitivo do certame. Procedência parcial da denúncia e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02030/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia encaminhada pela Empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental LTDA, representada pelo Sr. Mateus Cunha Mayer, em face da Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, para contestar a lisura do processo licitatório na modalidade tomada de preços n.º 00005/2014, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela procedência parcial da denúncia e recomendação à Administração Municipal de Taperoá para que observe os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, de modo que, nos próximos editais, sejam suprimidas exigências de qualificação técnica excessivas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de outubro de 2017



PROCESSO TC. Nº 14876/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia encaminhada pela Empresa Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental LTDA, representada pelo Sr. Mateus Cunha Mayer, em face da Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, para contestar a lisura do processo licitatório na modalidade tomada de preços n.º 00005/2014, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação dos serviços necessários à elaboração do plano municipal de saneamento básico.

De acordo com a Denunciante, o edital apresentou itens e subitens em desacordo com a legislação vigente, resultando na limitação à participação de empresas capacitadas para realização dos serviços constantes no objeto da licitação, uma vez que o Termo de Referência (TR) foi modificado pela prefeitura, principalmente no que tange à equipe técnica responsável pela Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, que neste caso foi modificada e superdimensionada. Por fim, alegou que o pedido de impugnação do edital, contestando a lisura do certame, foi indeferido pela administração.

A Auditoria ao analisar os fatos e documentos apresentados pela Denunciante se pronunciou nos seguintes termos:

- **1.** PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, para tão-somente retirar do item 12.6 letra 'e' a exigência em nível de pós-graduação, fazendo constar apenas 'com vasta experiência curricular no assunto e devidamente inscrito no respectivo Conselho de Classe' e
- **2.** Ademais, considerando que a licitação ocorreu em 10/10/2014, opina, ainda, para que seja dado conhecimento ao denunciado para que doravante essa falha não venha a acontecer.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14876/14

- 1. PROCEDÊNCIA parcial da denúncia e
- **2.** RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Taperoá no sentido de conferir estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, de modo que, nos próximos editais, sejam suprimidas exigências de qualificação técnica excessivas.

Com as notificações de praxe. É o relatório

VOTO

De fato, conforme já debatido por esta Corte de Contas, as exigências relativas à capacidade técnica, quando feitas de forma a não restringir o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, não apenas serão permitidas, como também importantes e necessárias para assegurar a melhor prestação dos serviços e/ou fornecimentos de bens à administração pública.

No entanto, tal como registrado pelo Ministério Público de Contas, a exigência de pós-graduação feita pelo Município de Taperoá, sobretudo sem demonstração de eventual justificativa, representou óbice ao caráter competitivo do certame.

Sendo assim, acompanho o órgão ministerial e voto no sentido de que esta Câmara decida pela procedência parcial da denúncia e recomende à Administração Municipal de Taperoá para que observe os princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, de modo que, nos próximos editais, sejam suprimidas exigências de qualificação técnica excessivas.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

17 de Novembro de 2017 às 11:55



Cons. Arnóbio Alves Viana **RELATOR**

27 de Novembro de 2017 às 09:47 Assinado



conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO